

II - descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;

III - endereço da entrega do produto ou da prestação do serviço;

IV - data e turno da entrega do produto ou da prestação do serviço agendada. (NR)"

Art. 5º - Acrescente-se o § 3º ao art. 1º da Lei nº 3.669, de 10 de outubro de 2001, com a seguinte redação:

"§ 3º - Os valores adicionais eventualmente cobrados do consumidor, em razão das despesas necessárias ao agendamento de que trata o caput, serão explicitados pelo fornecedor de produtos ou pelo prestador de serviços no ato da contratação. (NR)"

Art. 6º - Modifique-se o § 1º do art. 1º da Lei nº 3.669, de 10 de outubro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - A fixação da data e turno para a entrega do produto ou prestação do serviço ocorrerá no ato da sua contratação. (NR)"

Art. 7º - Modifique-se o art. 3º da Lei nº 3.669, de 10 de outubro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A não efetivação da entrega do bem ou prestação do serviço no turno marcado sujeitará o infrator à multa equivalente a 100 UFIRs/RJ (Cem Unidades Fiscais de Referência)."

Art. 8º - Modifique-se o art. 5º da Lei nº 3.669, de 10 de outubro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - As multas referidas na presente lei serão aplicadas pelos órgãos de proteção e de defesa do consumidor, mediante provocação do interessado, ressalvados os atrasos comprovadamente decorrentes de caso fortuito ou de força maior, observando-se, no procedimento administrativo, os Princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo as multas aplicadas serem revertidas em favor do Fundo Especial de Apoio à Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON. (NR)"

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 2365-A/2017
Autoria do Deputado: Átila Nunes.

Id: 2560457

LEI Nº 10.335 DE 16 DE ABRIL DE 2024

ADERE, COM BASE NO § 8º DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, E NA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO CONVÊNIO ICMS Nº 190, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, AO REGIME DIFERENCIADO DE TRIBUTAÇÃO PARA CIMENTOS, ARGAMASSAS E CONCRETOS, NÃO REFRATÁRIOS, DISPOSTO NO ARTIGO 17 DA LEI Nº 10.568, DE 26 DE JULHO DE 2016, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, com fulcro no § 8º do artigo 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e nos termos das Cláusula Décima Terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, o regime diferenciado de tributação para cimentos, argamassas e concretos, não refratários, nos termos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - O presente regime diferenciado de tributação decorre da adesão aos benefícios fiscais concedidos na forma dos artigos 17, 26 e 27 da Lei nº 10.568, de 26 de julho de 2016, do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - À indústria de produção de cimentos, argamassas e concretos, não refratários, poderão ser concedidos os seguintes benefícios nas operações com os produtos classificados nos códigos 2523.29.10, 3214.90.00, 3824.50.00 e 3816.00.1 da NCM/SH:

I - redução da base de cálculo nas operações internas, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 7% (sete por cento);

II - crédito presumido de 5% (cinco por cento) nas operações interestaduais, devendo o respectivo valor ser lançado na EFD;

III - redução da margem de valor agregada no cálculo do ICMS - Substituição Tributária, nas operações internas, para 12,82% (doze inteiros e oitenta e dois centésimos por cento); e

IV - diferimento do imposto devido a título de diferencial de alíquotas nas aquisições de máquinas e equipamentos utilizados exclusivamente no processo produtivo, destinados ao ativo imobilizado, decorrentes de operações interestaduais, ou do imposto incidente na importação, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações.

§ 1º - O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de 7% (sete por cento).

§ 2º - Os benefícios previstos nos incisos I e II do caput somente se aplicam às mercadorias industrializadas neste Estado.

§ 3º - O disposto nesta Lei não se aplica aos estabelecimentos optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º - O estabelecimento beneficiário deverá, preferencialmente, utilizar a infraestrutura portuária e aeroportuária fluminense, importando e desembarcando as mercadorias e bens no território deste Estado.

Art. 4º - Cabe ao Poder Executivo regulamentar os atos necessários à implementação deste regime de tributação.

Art. 5º - VETADO.

Art. 6º - Fica revogada a Lei nº 9.528, de 28 de dezembro de 2021.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2032.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 3093/2024

Autoria: Poder Executivo - Mensagem Nº 06/2024.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 3093 DE 2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ADERE, COM BASE NO § 8º DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017 E NA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO CONVÊNIO ICMS Nº 190, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, AO REGIME DIFERENCIADO DE TRIBUTAÇÃO PARA CIMENTOS, ARGAMASSAS E CONCRETOS, NÃO REFRATÁRIOS, DISPOSTO NO ARTIGO 17 DA LEI Nº 10.568, DE 26 DE JULHO DE 2016, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO”

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, não me foi possível sancionar integralmente a proposta, recaindo o **veto sobre o artigo 5º**, oriundo de emenda parlamentar.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Fazenda, exarou parecer contrário à antecipação, via lei ordinária, do tratamento normativo conferido aos critérios de avaliação dos benefícios fiscais sujeitos ao novo fundo financeiro, cuja própria estrutura organizacional ainda é tópico de debate no Congresso Nacional, em sede de construção da lei complementar geral tratada no § 6º do artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ressaltou que o período utilizado pelo texto constitucional como critério temporal definido para recorte de benefícios fiscais de ICMS conforme o regramento compensatório já contemplaria eventuais prorrogações desses tratamentos tributários diferenciados, desde que limitados aos prazos previstos no artigo 3º, §§ 2º e 2º-A, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

Por fim, destacou que a manutenção do artigo ora vetado impossibilitaria a concessão de direito de compensação às pessoas físicas e jurídicas beneficiárias dos benefícios fiscais de ICMS perante o fundo de compensação.

Por todo o exposto não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2560458

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 49.049 DE 16 DE ABRIL DE 2024

CONVOCA A V CONFERÊNCIA ESTADUAL DE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no processo nº SEI-310001/000901/2024,

DECRETA:

Art. 1º - Em consonância ao Decreto Federal nº 10.255, de 27 de fevereiro de 2020, que convoca a V Conferência Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência, igualmente convocando e estabelecendo o regramento para realização das Conferências Municipais e Estaduais, fica convocada a V Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Rio de Janeiro, a ser realizada nos dias 24, 25 e 26 de abril de 2024, na cidade do Rio de Janeiro com o tema: “ Cenário Atual e Futuro na Implementação dos Direitos das Pessoas com Deficiência: Construindo um Brasil mais Inclusivo.”

Parágrafo Único - A Presidência da V Conferência Estadual de Direitos da Pessoa com Deficiência, será exercida pela Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e, em sua ausência, pelo Presidente do Conselho Estadual para Política de Integração da Pessoa com Deficiência - CEPDE/RJ.

Art. 2º - A V Conferência Estadual de Direitos da Pessoa com Deficiência do Rio de Janeiro será sucedida dos seguintes eventos:

I - Conferências Municipais realizadas durante o período compreendido entre 1º de julho e 31 de outubro de 2023, com as entregas das documentações ao Conselho Estadual para Política de Integração da Pessoa com Deficiência - CEPDE/RJ, até dia 22 de dezembro de 2023.

II - da Convocação dos Conselheiros(as) do Conselhos Estadual para Política de Integração da Pessoa com Deficiência - CEPDE/RJ e dos delegados(as) eleitos nas Conferências Municipais e seus Fóruns, a fim de que deliberem as propostas para Conferência Nacional.

Art. 3º - O envio do Relatório final da V Conferência Estadual de Direitos da Pessoa com Deficiência do Rio de Janeiro, realizar-se-á até 20 de maio de 2024.

Art. 4º - Todas as despesas oriundas da realização das Conferências Municipais e dos Fóruns Municipais ocorrerão por conta dos seus respectivos Municípios.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2560468

DECRETO Nº 49.050 DE 16 DE ABRIL DE 2024

REGULAMENTA O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE UNIFORMIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, CRIADO PELO DECRETO Nº 48.659, DE 24 DE AGOSTO DE 2023, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 134, de 29 de dezembro de 2009, o que consta no Processo nº SEI-040093/000015/2023, e

CONSIDERANDO:

- que o contencioso tributário nacional, um dos maiores do mundo, corresponde a 5,4 trilhões de reais ou 75% do PIB brasileiro, segundo relatório de 2020 do Insper (Instituto de Pesquisa e Ensino);

- que o excesso de litígios tributários gera insegurança jurídica, afasta investimentos, gera custos para toda a sociedade e prejudica a criação de empregos no estado do Rio de Janeiro;

- que o volume de mudanças nas leis nacionais, bem como as constantes decisões de tribunais superiores em matéria tributária acabam por provocar alterações que, se não repercutidas rapidamente nas normas, procedimentos e sistemas da Secretaria de Estado de Fazenda, provocam aumento no contencioso tributário e, consequentemente, prejuízo a toda sociedade fluminense;

- que as melhores práticas internacionais de Administração Tributária indicam a uniformização e a estabilização das normas, de procedimentos e de sistemas relacionados a tributação como fatores fundamentais para redução da litigiosidade tributária;

- que a avaliação e a decisão sobre as mudanças e uniformizações a serem realizadas nas normas, procedimentos e sistemas relacionados à tributação no âmbito da SEFAZ-RJ exigem governança, análise cêlere e multidisciplinar, transparência e assertividade;

- que em 24 de agosto de 2023, por meio do Decreto nº 48.659/2023, foi criado o Conselho Administrativo de Uniformização Tributária do Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de implantar na SEFAZ-RJ colegiado para deliberação conjunta acerca das mudanças necessárias na legislação, nos processos, nos procedimentos e nos sistemas da Administração Tributária para cêlere adaptação às mudanças ocorridas decorrentes de decisões judiciais e legais de modo a minimizar riscos de desperdício da força de trabalho, da geração de dívida ativa de difícil recuperação e de contencioso tributário de improvável êxito, e

- que em 07 de março de 2024, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro aprovou, por unanimidade, conforme Ata de Decisão encaminhada pelo Ofício SEI nº 15136/2024/MF, a proposta de compensação financeira apresentada pela SEFAZ/RJ para a implementação da gratificação por presença para os 08 (oito) membros que compõem o Conselho Administrativo de Uniformização Tributária - CAUT, criado pelo Decreto nº 48.659/2023;

DECRETA:

Art. 1º - O Conselho Administrativo de Uniformização Tributária do Estado do Rio de Janeiro terá como competências:

I - deliberar sobre a necessidade de mudanças e uniformização da atuação e dos procedimentos praticados pela administração tributária fluminense em função de alterações nas leis, nas jurisprudências dos tribunais superiores, nas orientações da Procuradoria Geral do Estado e nas súmulas editadas pelo Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de aumentar a segurança jurídica, melhorar a eficiência administrativa e fomentar o cumprimento da legislação;

II - deliberar sobre a uniformização e a adaptação da legislação tributária do Estado do Rio de Janeiro, exclusivamente nos casos descritos no inciso I do caput;

III - deliberar sobre a uniformização dos procedimentos administrativos de atuação, sanção e restrição de contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, exclusivamente nos casos descritos no inciso I do caput;

IV - deliberar sobre as alterações necessárias nos sistemas de tecnologia da informação que suportam a Administração Tributária Fluminense, exclusivamente nos casos descritos no inciso I do caput;

V - submeter recomendações aos servidores e às unidades da Administração Tributária Fluminense sobre as suas atuações durante o período em que as decisões tomadas pelo Conselho Administrativo de



Patricia Damasceno
Diretora-Presidente

Flávio Cid
Diretor Administrativo

Rodrigo M. Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niteroi.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Praça Pio X, nº 55, 6º andar - Centro - Rio de Janeiro
Tel.: (21) 2332-6549
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel: (21) 2717-4427 - E-mail: agenit@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h.

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ **R\$ 132,00**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:
Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.